

Renato Cairo Faria Amaral

**A COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RECICLAGEM: A TUTELA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola Superior Dom Helder Câmara e Centro
de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da
Escola Institucional do Ministério Público do
Estado de Minas Gerais, como requisito
parcial para obtenção do título de Especialista
no Curso de Pós-Graduação em Direito
Ambiental e Sustentabilidade.

Orientador: Bergson Cardoso Guimarães

Banca Examinadora

Dr. André de Paiva Toletto
Escola Superior Dom Helder Câmara

Dr. Luciano Alvrenga
Univerdade Federal de Ouro Preto - MG

Dr. Bergson Cardoso Guimarães
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Escola Superior Dom Helder Câmara e CEAF - MPMG
Belo Horizonte

Resumo

Este trabalho discorre sobre a coleta seletiva dos resíduos sólidos e reciclagem como forma mais eficaz de descarte do lixo. Serviu-se dos aspectos da natureza humana que influenciam a sociedade de consumo, diante da produção de lixo e sustentabilidade ambiental. Parte-se da busca de análise crítica da conceituação de lixo, resíduo sólidos, resíduos, coleta seletiva, reciclagem, reutilização e saneamento básico. Trabalhou-se no presente estudo a questão da a coleta seletiva e reciclagem com foco nos princípios de proteção ao Meio Ambiente, no Direito à Saúde e do Consumidor, bem como nos fundamentos impostos pela Constituição de 1988. Destacou-se, na presente pesquisa, acerca do papel do Ministério Público na efetivação da política pública de resíduos sólidos e saneamento básico. Constatou-se que o desenvolvimento sustentável e o direito ao Meio Ambiente equilibrado impõe a necessidade da coleta seletiva e reciclagem, sendo forma de proteção á saúde por meio de saneamento básico e proteção ao consumidor pela lógica reversa de produção, desenvolvendo a cidadania e o bem de todos. O ordenamento jurídico em vigor permite concluir que há regularização da coleta seletiva e reciclagem, com determinação legal de implementação por meio de política de saneamento básico e de resíduos sólidos (Leis nº 11.445/07 e nº 12.305/10) e viés constitucional de direito fundamental indisponível.

Palavras-chave: Coleta Seletiva e Reciclagem – Resíduos Sólidos – Desenvolvimento Sustentável – Meio Ambiente, Saúde e Consumidor – Direito Fundamental Indisponível

Abstract

this paper discusses the selective collection of solid waste and recycling as the most effective way to dispose of waste. It served the aspects of human nature that influence the consumer society, in the face of garbage production and environmental sustainability. Litter, solid waste, waste, selective collection, recycling, reuse and basic sanitation were conceived. The selective collection and recycling was analyzed focusing on the principles of protection to the Environment, Health and Consumer Rights, as well as on the basis of the 1988 Constitution. The role of the Public Prosecutor's Office in the effectiveness of the public waste policy was highlighted. solids and basic sanitation. We reviewed the literature through reference to reference works and researches at SciELO, Bireme, CAPES and Environmental Law Magazines. It was verified that the sustainable development and the right to the balanced Environment imposes the need of the selective collection and recycling, being a form of protection to the health by means of basic sanitation and protection to the consumer by the reverse logic of production, developing the citizenship and the well of all. The legal system in force allows the conclusion that there is regularization of the selective collection and recycling, with legal determination of implementation by means of basic sanitation and solid waste policy (Laws 11,445 / 07 and 12.305 / 10) and constitutional bias of right unavailable.

Keywords: Selective Collection and Recycling - Solid Waste - Sustainable Development - Environment, Health and Consumer - Fundamental Law Unavailable

Sumário

Introdução

I. Metodologia

II. Natureza Humana e o Paradoxo da Sustentabilidade Ambiental: a Produção de Lixo e a Sociedade de Consumo

III. O Que é Lixo, Resíduo Sólidos, Resíduos, Coleta Seletiva, Reciclagem, Reutilização e Saneamento Básico

IV. Fundamento legal da Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e Reciclagem

V. A Gestão Municipal dos Resíduos Sólidos e a forma de tributação

VI. A Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos como Direito Fundamental

VII. O Papel do Ministério Público e a Efetivação das Políticas Públicas

VIII. Resultado e Discussão

Considerações Finais

Referências

Este artigo encontra-se nas normas de produção acadêmicas da Escola Superior de Direito da Dom Helder Câmara. As normas podem ser acessadas no link: <https://http://domhelder.edu.br/uploads/pesquisa/domdaproducaoacademica.pdf>

Introdução

O presente trabalho busca analisar a efetivação da coleta seletiva e consequente reciclagem de resíduos sólidos, bem como sua previsão legal no ordenamento jurídico. A questão central que se impõe refletir encontra base no fato da coleta seletiva e reciclagem serem instrumentos de políticas públicas que se inserem nas concepções de direito fundamental indisponível e se há fundamento legislativo que determinem a sua implementação.

Não apenas isso, relacionar a essência filosófica humana e o consumo de bens, em face a sustentabilidade ambiental e a produção de lixo. O que se propõe debater é a crescente quantidade de lixo, diante da imposição de padrões de consumo e crescente utilização de produtos com menores ciclos e de embalagens descartáveis.

Conformre Rodrigues e Rebelato (2005), a Revolução Industrial, o crescimento populacional, a urbanização e o modelo de consumo capitalista intensificaram o aumento de resíduos sólidos, que afeta o meio ambiente, produzindo a necessidade de alternativas a um desenvolvimento sustentável, tema atual na sociedade.

Segundo Maia (2005), ao se analisar os diversos problemas ambientais mundiais, a questão do descarte de resíduos encontra preocupação de governos, terceiro setor, área acadêmica e vem dizer respeito ao cotidiano de cada cidadão. Atualmente a luta pela conservação do Meio Ambiente e a própria sobrevivência do ser humano no planeta, diante da conservação dos recursos naturais, dos efeitos climáticos e da biodiversidade, por exemplo, relacionadas diretamente com a questão do lixo.

Dessa forma, percebe-se a extrema importância do tema para perquirir a coleta seletiva e reciclagem dentro do ordenamento jurídico. Mais ainda, se seria um direito indisponível fundamental à proteção ao meio ambiente, ao direito à saúde e proteção ao consumidor. Assim, justifica-se o presente trabalho, como forma de incentivar eventuais entraves encontrados para implementação de política pública dos resíduos sólidos e saneamento básico.

I. Metodologia

Realizou-se pesquisa exploratória nas searas do Direito Constitucional, do meio ambiente, saúde, consumidor e educação por meio da revisão narrativa da literatura, com consulta a obras de referência e a artigos publicados sobre os temas, os quais orientaram os apontamentos.

No que toca à metodologia empregada, será utilizado o método hipotéticodedutivo em pesquisa cujo objetivo é explicativo, pois busca identificar os fatores que justificam trabalho objeto deste estudo. Para atingir a finalidade almejada, adota-se o procedimento bibliográfico, já que a pesquisa está amparada por referências normativas e teóricas publicadas em meio escrito e eletrônico.

Inicialmente, buscou-se encadear os aspectos evolutivos da natureza humana e a produção de lixo, com uma perspectiva de consumo. Após a definição do conceitos aplicados ao tema, passou-se a análise do ordenamento jurídico sobre a coleta seletiva e reciclagem e sua previsão constitucional.

Analizou-se a coleta seletiva e reciclagem com foco nos princípios de proteção ao Meio Ambiente, no Direito à Saúde e do Consumidor, bem como com fundamento do direito fundamental indisponível. Ainda, destacou-se o o papel do Ministério Público na efetivação da política pública de resíduos sólidos e saneamento básico.

Foram feitas consultas nas bases SciELO, Bireme, CAPES e Revistas de Direito Ambiental, por meio da utilização das palavras-chave “coleta seletiva”; “reciclagem”; “resíduos sólidos”; “desenvolvimento sustentável”; “meio ambiente”; “saúde”. “consumidor” ; “direito fundamental indisponível” e “ministério público” , com abrangência internacional.

Para a seleção dos documentos, foram feitas leituras flutuantes por aproximação do conteúdo. A seguir, os textos correlatos foram identificados e analisados dentro e entre as searas de estuo, relacionando-os com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

II. Natureza Humana e o Paradoxo da Sustentabilidade Ambiental, diante da Produção de Lixo e a Sociedade de Consumo

O ser humano e a natureza são vinculados, mas não se reduz um ao outro. O Homem faz parte do Meio Ambiente, mas, dependente da concepção, o Homem não considera que a natureza faz parte dele.

O filósofo Arthur Schopenhauer, conforme Camargo (2008) a partir da separação kantiana entre coisa-em-si e fenômeno, faz uma análise do Homem, pela sua vontade e a representação do mundo. Schopenhauer, afirma que os objetos só existem a partir de outro, tendo em vista que sujeito e objeto mantém uma relação indissociável.

Para Schopenhauer (2005) a vontade é uma força que dá sentido ao mundo, princípio de toda natureza, a qual se torna mais perceptível no ser humano. O mundo é regido pela necessidade e a vontade atua como uma força cega que dá sentido a toda existência, sendo incapaz de uma satisfação final. O ser humano aspira com constância novos objetos, a vontade jamais cessa ao atingir o alvo desejado.

Em sua Teoria dos Sistemas, de acordo com Nascimento (2006) Niklas Luhmann ressalta as noções de complexidade e contingência, com “a ideia de que sempre há em sociedade mais possibilidades do que é possível realizar e a probabilidade de que os resultados das ações sejam diferentes das expectativas”.

A vontade pode ter várias facetas, uma delas se transmuda em querer conquistar e conseguir algo. Conforme Beatriz Souza Costa e Elcio Nacur Rezende (2013) “o consumo de bens materiais pelos seres humano tem sido a lógica de sobrevivência”. Esses autores lesionam que: “Na história da vida humana na Terra, o homem em seu estágio primitivo consumia para sobreviver sem estressar a natureza, passa para o estágio seguinte da criação da sociedade, e no estado moderno a transformação para o estado social liberal que desencadeia o capitalismo”,

Jurgen Habermas diferencia a evolução da civilização em primitiva, tradicional, capitalista e pós-capitalista. O Homem primitivo tinha natureza coletora e nômada, só consumindo os bens para suas necessidades básicas e de sobrevivência, como parte da Meio Ambiente, o que não originava acumulação significativa de resíduos.

Quando o ser humano começou a permanecer nos mesmo locais, em períodos mais duradouros, houve acúmulo de bens e necessidade de estabelecer trocas de produtos. Começou-se a formar sociedades tradicionais com características comerciais e urbanas. Nessa época primitiva, surge o paradoxo do homem não-natural, que aproveitava os benefícios da natureza sem sofrer consequências.

A questão do lixo teve maior relevo quando foi associada ao aparecimento de patologias, como as epidemias que assolaram a Europa, o desenvolvendo serviços de saneamento, incluindo o recolhimento de resíduos, e descobertas científicas na área de saúde.

Albuquerque (2007) sintetiza que as revoluções liberais da Idade Moderna – Revolução Inglesa, a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos da América – desenvolveram a burguesia e construíram base para o desenvolvimento do capitalismo.¹

O Meio Ambiente era matéria-prima para a indústria, a vida nas cidades e o consumo dos cidadãos alteraram-se significativamente, com resultado do aumento da quantidade e diversidade de resíduos produzidos.

No final do século XIX e XX, novas tecnologias como motores a propulsão e eletricidade, tornaram mais dinâmico o processo de produção, aumentando a produtividade das fábricas, o que gerou uma grande necessidade de se encontrar tanto mercado consumidor para esses produtos quanto matérias-primas.

Karl Marx, conforme Meszáros (2009), já previa “que tais formas de desenvolvimento eram inevitavelmente inerentes à “essência humana” e, que consequentemente, o problema consistia em saber como poderíamos nos adaptar a essas formas cotidianas”. Assim, a natureza do ser humano é de constante evolução, em que a humanidade deveria de adaptar as mudanças de comportamento para sobreviver da melhor maneira possível.

Conforme Magnoli, depois do pós-guerra, surgiu um novo ciclo de inovações tecnológicas, “alicerçado na informática (a “revolução da informação”), nos avanços da biotecnologia, na automatização e na robotização dos processos produtivos, na síntese de novos materiais e no desenvolvimento de novas tecnologias de geração de energia” (Magnoli, 2004, p. 94).

Beatriz Souza e Elcio Nacur (2013) são emblemáticos ao dizer que “a habilidade humana em criar bens de consumo é inesgotável o que não pode assegurar quanto aos recursos naturais. Mas foi assim que a força de trabalho do homem também se tornou um produto á venda”

Bauman (2008) afirma que “na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade em reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável”.

Ainda o citado autor, mencionado por Souza e Rezende (2013), cria um conceito contemporâneo do consumo ao consumismo:

“Pode-se dizer que o ‘consumismo’ é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação social, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas da vida individuais”

III. Em Busca dos Conceitos: Lixo, Resíduo Sólidos, Rejeitos, Coleta Seletiva, Reciclagem, Reutilização e Saneamento Básico

Os dicionários definem lixo como tudo aquilo que não se quer mais e se joga fora, sendo consideradas coisas inúteis, velhas e sem valor. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) define o lixo como os restos das atividades humanas, considerados pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, podendo se apresentar no estado sólido e líquido, desde que não seja passível de tratamento.

Conforme a Lei nº 12.305/10, assim se definem os seguintes termos:

- Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou

exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

- Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- Saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; (Lei 11.445/10).

Assim, os resíduos sólidos, após separados, podem passar por reciclagem, sendo reintroduzidos no processo de produção. Se os resíduos são orgânicos, podem passar por compostagem, por meio de processo biológico de decomposição da matéria orgânica contida em restos de origem animal ou vegetal.

Também, a reciclagem pode utilizar os resíduos sólidos como matéria-prima para outros produtos por meios artesanais ou processos industriais, ou seja fabricar um produto a partir de um material usado.

A reciclagem é um dos princípios dos R's, de educação ambiental para se equacionar a questão dos resíduos, sendo 3R's – Reduzir, Reutilizar e Reciclar. Atualmente, fala-se em 5R's e até 8R's, em que os 5 R's significam: Repensar, reduzir, recusar, reutilizar e reciclar; e os 8 R's significam: Refletir, reduzir, reutilizar, reciclar, respeitar, reparar, responsabilizar-se e repassar.

A Lei 12.305/10, em seu art. 9º, utiliza os princípios do R's, “na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

IV. Fundamento legal da Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e Reciclagem

A competência para instituir diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano e saneamento básico, bem como diretrizes e bases da educação nacional, é da União (art. 21, XX e XXIV, da CRFB/88), conjuntamente com os Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua forma, bem como promover programas de saneamento básico (art. 23, VI e IX, da CRFB/88).

Ainda, cabe concorrentemente à União e Estados legislar sobre produção e consumo; conservação, proteção e controle da poluição do meio ambiente, responsabilizado por danos ao meio ambiente e ao consumidor (art. 24, V, VI, e VIII, da CRFB/88).

Cabe à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais de caráter essencial e de prestar serviços à saúde da população (art. 30, I, V, VI e VII, da CRFB/88).

No plano infraconstitucional, as Leis Federais tutelam o meio ambiente (Lei nº 6.938/1981), o saneamento básico (Lei nº 11.445/2007) e os resíduos sólidos (Lei nº 12.305/2010)

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, entende que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação e poluição ambiental que: Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, II, III, a, b, d, e, IV).

A proteção ao meio ambiente é relacionado ao saneamento básico, que inclui o descarte de resíduos sólidos, dentro outros cuidados, que inclusive reflete em cuidados de saúde do cidadão.

A Lei nº 11.445/07 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo neste a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas. Em 27 de dezembro de 2018, a Medida Provisória nº8685, atualizou o marco legal do saneamento básico, em que se destaca a coleta seletiva e reciclagem:

Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso de acordo com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e **manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;**

(...) VII - **eficiência e sustentabilidade econômica;** VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a

⁵ Por si tratar de uma Medida Provisória, ela deve ser convertida em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, por mais sessenta dias, se não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional, devendo este disciplinar as relações jurídicas decorrentes. Caso o Congresso Nacional não regule as relações jurídicas em até sessenta dias da rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Caso seja aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (art. 62, § 3º, § 7º, § 11 e § 12, da CRFB/88). Ainda, é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, da CRFB/88).

capacidade de pagamento dos usuários, **a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;** (...)

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:(...)

II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 2º; (...)

A Lei nº 12.305/10, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecendo a gestão integrada de resíduos, em que o material descartado pela sociedade e todas as pessoas envolvidas são de responsabilidade compartilhada com o poder público, setor empresarial e a coletividade, determinando como instrumento a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e a implementação de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, bem como a educação ambiental (art. 8º, III e VIII).

Conforme a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, prevendo a mesma norma o prazo até 4 (quatro) da publicação dessa lei, ocorrida em 2 de agosto de 2010, para implementação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 54, da Lei 12.305/10)

O Decreto 7.404/10, que regulamentou a Lei nº 12.305/10, definiu a implementação da coleta seletiva, mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição, sendo um instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, devendo ser implantado pelo titular do serviço público de limpeza e manejo de resíduos sólidos, no mínimo, a separação dos resíduos secos e úmidos. (art. 9º, do Decreto 7.404/10)

V. A Gestão Municipal dos Resíduos Sólidos e a forma de tributação

Consoante a previsão da Lei 12.305/10, os municípios deverão elaborar os respectivos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com o conteúdo

⁶ O PLV 15 foi sancionado e passou a ser a Lei 13.043/2014, mas alguns artigos, incluindo o nº 107, foram vetados integralmente. A mensagem foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de novembro. Com esta medida, os municípios e consequentemente seus prefeitos estão sujeitos a penas, como reclusão e altas multas se não atenderem à política. A prorrogação representaria mais tempo para a captação de recursos e de técnicos para executar a PNRS. A legislação está em vigor e o prazo terminou em agosto deste ano.

mínimo definido nesta lei, em que se destacam metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada; programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos (art. 19, X, XIV), sendo priorizados o acesso de recursos da União para implantação da coleta seletiva e reciclagem.

No Município de Belo Horizonte/MG, a coleta seletiva pode ser feita em contêineres, em que a população separa os resíduos recicláveis em sua residência ou local de trabalho e os depositam em contêineres instalados pela Prefeitura nos Locais de Entrega Voluntárias (LEVs).

Também, na Capital Mineira, há a coleta seletiva porta a porta, na qual os materiais recicláveis são separados pelos moradores e colocados na calçada para serem coletados pelas equipes de Serviço de Limpeza Urbana (SLU). Até 2018, o serviço de coleta seletiva, porta a porta, estava presente em 36 (trinta e seis), dos 487 (quatrocentos e oitenta sete) bairros da Capital Mineira, o que representa 7% dos bairros de Belo Horizonte.

De acordo com a Serviço de Limpeza Urbana (SLU) são recolhidos mensalmente cerca de 520 (quinhentas e vinte) toneladas de resíduos recicláveis, como papel, metal, plástico e vidro. A SLU calcula que 35% (trinta e cinco por cento) do lixo doméstico e público são de materiais que podem ser reaproveitados. Segundo o relatório anual da PMBH (2009 e 2010), mais de 90 % dos resíduos são destinados ao aterro sanitário e menos de 1% são reciclados.

Diante das determinações da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10), a Prefeitura de Belo Horizonte lançou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ((PMGIRS-BH). O PMGIRS-BH estabelece a meta de elevar o índice de aproveitamento de reciclagem de 1% (um por cento) para 11% (onze por cento), em 20 (vinte) anos.

Com relação a forma de custeio dos serviços de resíduos sólidos, coleta seletiva e reciclagem, no Município de Belo Horizonte, é realizado por meio de Taxa de Coleta de Resíduos sólidos (TCR), que é devida pelos proprietários de imóveis (art. 21, da Lei 8.147/00), para coleta domiciliar de lixo. E a forma de pagamento, da Taxa de Coleta de Resíduos

(TCR) é anualmente e lançada com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

O fato gerador é definido pela Lei Municipal nº 8.147/00, de Belo Horizonte, nos seus artigos 19 e 20, que prescreve a não incidência sobre lotes vagos, vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os barracões, desde que os dois últimos sejam somente o único tipo construtivo do lote.

A base de cálculo, que consta do art. 22, da referida lei, leva em consideração a frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel, ou seja, núcleo familiar, atividade econômica ou institucional.

Nesse ponto, verifica-se que a cobrança de TCR é por meio de taxa, com fundamento no art. 145, II, da CF, e 77, do CTN, que teve sua constitucionalidade afirmada pela Súmula Vinculante 19, do STF. Todavia, não se pode usar como base de cálculo exclusivo o IPTU, “desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra” (RE 576321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009, com repercussão geral - tema 146)“.

Assim, a Taxa de Coleta de Resíduos deve observar fatores socioeconômicos e objetivos, como local e uso do imóvel, ou seja, residencial, comercial, industrial, serviço, misto, público, outros e territorial.

A Lei nº 11.445/00, com redação da Medida Provisória nº 868/2018, determina em seu artigo 35, que:

As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

- I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- III - o consumo de água; e
- IV - a frequência de coleta.

VI. A Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos como Direito Fundamental Indisponível

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem como fundamento a cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CRFB/88), constituindo objetivo fundamental promover o bem de todos. Ainda, a Constituição, em seu art. 5º, prescreve à função social da propriedade e que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Também, são direitos sociais, dentre outros, à saúde e educação.

Khamis Mehanna (2017) afirma que a indisponibilidade dos direitos está normalmente ligada ao direitos fundamentais, em que a fundamentalidade de um direito, não obstante a correntes de cunho jusnaturalista e pós-positivista, decorre de razões sistêmicas, lógicas e ética do ordenamento jurídico.

Conforme o citado autor, por razões sistêmicas, um direito pode ser fundamental e indisponível, se esse direito precede outros direitos dentro do sistema jurídico. Pela perspectiva lógica, um direito pode ser antecedente ao outro, sendo fundamento de existência ou validade dos direitos que os seguem. Ainda, por questões éticas, um direito indisponível e, por via de regra, fundamental, conforme valores vigentes e socialmente aceitos pelo corpo social e coletivo.

Assim, sintetiza Khamis Mehanna:

Concluir que direito fundamental é um direito garantido por uma norma jurídica (direito objetivo), que reflete uma opção valorativa considerada essencial para o bem viver dentro do panorama ético vigente em determinada sociedade, num dado contexto histórico, e que pode ser exercido por determinado sujeito que se enquadre na hipótese normativa prescrita (direito subjetivo), acarretando a terceiros um dever (dever jurídico) de obediência, sob pena de coerção (MEHANNA, 2017, p.)

O direito à vida é consectário do direito à saúde e da proteção ao meio ambiente, com fundamento na cidadania e dignidade da pessoa humana e objetiva promover o bem de todos, em que se refletem os fundamentos dos valores adotados constitucionalmente.

O artigo 200, da CRFB/88, no capítulo destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições, determina que o SUS deve participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

À vida é indissociável ao direito à saúde e ao meio ambiente, em que Gouveia (1999) propõe uma abordagem integradora entre ambiente e saúde, com mecanismos intersetoriais que possibilitem diálogos entre esses dois campos.

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é prescrição constitucional⁷, bem como a coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos concretizam os princípios ambientais da natureza pública da proteção ao meio ambiente, do desenvolvimento sustentável, do poluidor pagador, informação e educação ambientais. (art. 225, 1, VI)

A proteção ao meio ambiente tem natureza pública metaindividual, ou seja, todas as pessoas são titulares desse direito e podem defendê-lo. Essa característica de transindividualidade reforça a indisponibilidade do direito ambiental, pois a disposição desse direito afronta a essência jurídica de ser o meio ambiente um direito de todos.

A Constituição de 1988 determina com direito e garantia fundamental, que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII, da CRFB/88) e, no art. 170, da CRFB/88, como forma de desenvolvimento sustentável e regular as atividades econômicas, que sejam observados, dentre outros, o princípio de defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços.

A defesa do consumidor estabelecida na forma da Lei nº 8.078/90 (CDC), por meio do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de atender as necessidades dos consumidores, à saúde e melhoria da qualidade de vida, atendendo os princípios de compartilhização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, educação e informação, racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, III, IV, VII, do CDC). Ainda, são direitos básicos do consumidor, a proteção à vida e saúde, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços (art. 6º, I e II, do CDC).

⁷ Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Código de Defesa do Consumo estabelece como fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolvem atividade de produção, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º, do CDC). A Lei nº 12.305/10, determina que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços elaborem plano de gerenciamento de resíduos sólidos (art. 20, da Lei de PNRS).

O Decreto nº 7.404/10, que regulamentou a Lei nº 12.305/10, prescreve que “os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos (art. 5º). Ainda, os consumidores é determinado, sempre que estabelecido o sistema de coleta seletiva, acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados reutilizáveis e recicláveis para a coleta ou devolução (art. 6º).

No art. 13, do Decreto 7.404/10, é regulamento a logística reversa, como “o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

A Logística reversa, para embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, pode ser implementada por acordos setoriais, regulamentos expedidos pelo Poder Público ou termos de compromisso, sendo obrigatórios para agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio ou mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes (art. 33, da Lei 12.305/10, c/c art. 15, do Decreto 7.404/10).

Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos obrigatórios da logística reversa são obrigados a implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados e disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis. Para as embalagens de plásticos, metais e vidro, poderão fazer parcerias com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O artigo 225, da CRFB/88, também no inciso VI, §1º, prescreve que o Poder Público é incumbido da responsabilidade de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A educação ambiental da gestão dos resíduos sólidos também foi regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10, conforme diretrizes da Lei nº 12.305/10 e nº 9.795/99, determinando ao Poder Público que divulge os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos, bem como o desenvolvimento de ações educativas (art. 77, §1º, I, IV e VIII, do Decreto 7.404/10).

O artigo 182, da CRB/88, valorou constitucionalmente o desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas nas leis que tutelam o meio ambiente (Lei nº 6.938/1981), o saneamento básico (Lei nº 11.445/2007) e os resíduos sólidos (Lei nº 12.305/2010), para garantir o bem-estar de seus habitantes.

Diante de uma interpretação sistemática da Constituição e da Leis de Política de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico, a cidadania, dignidade da pessoa humana, direito à saúde e educação, servem para promover o bem de todos, em que as pessoas têm direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse direito é indisponível por sua natureza, somando-se ao Direito à Saúde, Defesa do Consumidor e ao saneamento básico, com a destinação dos resíduos sólidos adequado, por meio da coleta seletiva e reciclagem, sendo uma forma de concretizar estes direitos fundamentais.

VII - O Papel do Ministério Público e a Efetivação da Política Pública de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico

Há que se diferenciar a judicialização de políticas públicas e a efetivação das já existentes. Conforme lições de Luiz Roberto Barroso, “a judicialização é o ato de trazer ao Poder Judiciário matérias de cunho decisório dos Poderes Executivo e Legislativo podendo se tratar de relevantes aspectos morais, sociais ou políticos” (BARROSO, p. 06). Relaciona-se a judicialização ao ativismo judicial, em que o Poder Judiciário supri uma omissão legislativa e concretiza questão de cunho político em caso concreto.

Todavia, deve-se em certos casos, já existem políticas públicas previamente estabelecidas pelo Poder Legislativo, mas que não são executadas pelo Poder Executivo. Nesta hipótese, não há que se falar em judicialização de políticas públicas e em efetivação das existentes.

O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, em conformidade com suas atribuições Legais e Constitucionais.

Essa atribuição tem assento na Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no artigo 127, *caput*, que dispõe: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, bem como no artigo 129, II, da CRFB/88 que estabelece “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

O Ministério Público assume a legitimidade para a tutela dos direitos fundamentais e indisponíveis, especialmente os transindividuais sociais, zelando pelos serviços públicos assegurados pela norma, o que inclui a proteção ao meio ambiente, direito à saúde e educação, bem como defesa do consumidor, atrelado ao cumprimento de política pública já definida de resíduos sólidos e saneamento básico.

Os membros do Ministério Público dispõem de diversos instrumentos para o exercício de suas atribuições, o que permite a atuação extrajudicial ou judicial. Marcelo Pedroso Goulart (1998) explica que a atuação do Ministério Público pode ser demandista ou resolutiva. Demandista quando utiliza do Poder Judiciário para as questões que lhe são postas pela sociedade. Resolutiva quando busca uma solução extrajudicial, lidando com “a complexa realidade normativa, reconhecendo-a e articulando-a com o direito positivo, no sentido de afirmar, política e juridicamente, em novos espaços de negociação, os interesses da cidadania e buscar sua efetividade” (1998, p. 111) .

Antes de nada, busca-se o convencimento sobre as questões em comento e não o enfrentamento dos envolvidos. Não que falem fundamentos jurídicos e legais para a demanda

perante o Poder Judiciário, mas por se visializar argumentos favoráveis a todos os envolvidos com a questão dos resíduos sólidos, principalmente ao Poder Publico.

Segundo Monteiro (2001), a coleta seletiva e reciclagem é vantajosa para os empresários, pois traz economia de matérias-primas e de energia nos processos produtivos. Para a sociedade gera empregos aos catadores de recicláveis, promovendo a inclusão social e renda para famílias carentes, e, ao Poder Público confere benefícios com diminuição de gastos com aterros sanitários.

Outro potno favorável ao empresários é a eco-rotulagem ou rotulagem ambiental, em que os consumidores são estimulados a fazer suas compras com maior compromisso e responsabilidade social, fortalecendo as redes de relacionamento entre produtores, comerciantes e consumidores.

Também há possibilidade de utilização de crédito presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aos estabelecimentos industriais que usarem resíduos sólidos recicláveis como matéria prima na fabricação de seus produtos ou em processos intermediários nacadeia produtiva, desde que adquiridos diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis (art. 5º, da Lei 12.375/2010).

Fala-se, também, em economia solidária, com o engajamento coletivos de grupos de indivíduos (fornecedores, consumidores, educadores e catadores de recicláveis), que contribuem para a democratização econômica e satisfação das necessidades humanas, a igualdade de oportunidades, a preservação do meio ambiente e a luta por justiça social e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos (Singer, 2002; França Filho e Laville, 2006; Tauile, 2009).

Com a separação do lixo, promove-se uma maior limpeza da cidade, o que evita alagamentos e ajuda o sistema de drenagem pluvial pela diminuição de resíduos não aproveitados. Ainda, ao Poder Público, especialmente nos Municípios, a instalação de programas de coleta seletiva e reciclagem possibilita a redução do volume de lixo a ser descartado nos aterros sanitários, com redução de custos, que geralmente é realizado mediante terceirização dos serviços por valor pago por transporte e volume do lixo (Oliveira, 2011).

As municipalidades ainda podem utilizar de consórcios públicos, conforme a Lei Federal 11.107/05 e o Decreto 6.017/07, que estimula a instalação de uma unidade de triagem e compostagem, de forma que somente os rejeitos sejam enviados para o aterro sanitário. Esse sistema traz economia com a coleta tradicional de lixo, com combustível e depreciação dos veículos; aumento da vida útil do aterro sanitário e menor geração de chorume; geração de composto orgânico para adubação do solo e comercialização de matérias recicláveis.

Também, a Lei Estadual de Minas Gerais nº 18.030/09, determina o ICMS Ecológico, com maior repasse de ICMS aos municípios “que possuem sistema de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos urbanos licenciado que atenda 70% da população urbana, ou sistema de tratamento de esgotamento sanitário” (artigo 4º, I, da Lei Robin Hood).

Soma-se a todos esses benefícios econômicos e sociais, a diminuição de gastos com a saúde pública, bem como os fatores ambientais associados à coleta seletiva e reciclagem, uma vez que reduz externalidade negativa sobre o meio ambiente, uma vez que contribui para a melhoria da qualidade ambiental urbana; e reduz as pressões sobre os ecossistemas naturais de onde provêm aquelas matérias-primas virgens e demais insumos potencialmente substituíveis por materiais reciclados (Damásio, 2010; Ipea, 2010a; Silva, Goes e Alvarez, 2013).

Assim, a implementação e execução das políticas públicas de resíduos sólidos e saneamento básicos, além de ser uma imposição normativa, fomenta a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável, promovendo a cidadania e o bem de todos.

A Lei 12.305/10 previu um prazo de 4 (quatro) anos, que expirou em 2 de agosto de 2014⁷, para os municípios garantirem a disposição final ambientalmente adequada do lixo e elaborassem o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, com prioridade de implantação da coleta seletiva e educação ambiental de não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos.

Desse modo, o Órgão de Execução do Ministério Público deverá perquirir a efetivação da política pública de resíduos sólidos e saneamento básico, propondo a implementação de coleta seletiva e reciclagem, por meio de inquérito civil, com eventual

⁷ Encontra-se em aprovação no Congresso uma dilação deste prazo, com novas datas limite estabelecidas que variam entre 2018 e 2021, conforme critérios populacionais e outros. A referida proposta ainda não foi aprovada.

realização de audiência pública, em que se pode extrajudicialmente fazer recomendação aos municípios e celebrar termo de compromisso. Ainda, a Promotoria de Justiça poderá instaurar Procedimento Administrativo de Projeto Social para desenvolver cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis⁸ do gerenciamento de resíduos sólidos.

VII - Resultado e Discussão

Este trabalho analisou os aspectos da natureza humana que influenciam a sociedade de consumo, diante da produção de lixo e sustentabilidade ambiental. Após definir os conceitos sobre o tema, analisou-se a coleta seletiva de resíduos sólidos e reciclagem dentro do ordenamento jurídico, especialmente pela hermenêutica constitucional, bem como qual seria o papel do Ministério Público na efetivação da política pública de resíduos sólidos e saneamento básico.

Como resultado e discussões verifica-se que o consumo é da natureza do ser humano, que almeja sempre algo a mais, característica essa explorada pelo capitalismo em forma de consumismo, o que gera uma produção exacerbada de lixo e uma insustentabilidade ambiental.

A coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos é meio de desenvolvimento sustentável e preservação do Meio Ambiente, por meio de recursos não-renováveis, que diminuem o impacto ambiental, evitando problemas de saúde, e contribuir para a mudança dos padrões atuais de produção e consumo da sociedade rumo a sustentabilidade.

O estudo do arcabouço legislativo em vigor no país permite concluir que há regulamentação da coleta seletiva e reciclagem, com determinação legal de implementação por meio de política de saneamento básico e de resíduos sólidos (Leis nº 11.445/07 e nº 12.305/10).

⁸ Cabe registrar, ainda, que o Decreto nº 7.404/2010 destinou especial atenção para os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, agentes importantíssimos para o sistema de coleta seletiva. Assim, no art. 44, são listadas as exigências para as políticas públicas voltadas aos catadores, como a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de cooperativas ou associações, o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a melhoria das condições de trabalho dos catadores, existindo também a possibilidade de um convênio direcionar a responsabilidade pela criação e pelo desenvolvimento das cooperativas para pessoas jurídicas de direito público ou privado (BRASIL, 2010a).

Verificou-se, por meio de uma interpretação sistemática da Constituição, que a coleta seletiva e reciclagem fornecem a cidadania, o bem de todos, e concretiza o direito à saúde e educação, protegendo o meio ambiente e a vida. Ainda, a coleta seletiva e reciclagem é uma forma de defesa do consumidor, diante dos princípios da sustentabilidade econômica e proteção pela lógica reversa.

A praticidade e a comodidade presentes na sociedade de consumo cria um ciclo insustentável de consumismo. Os consumidores devem ser conscientizados e educados a respeito de produtos inúteis ou descartáveis, como por exemplo, embalagens que somente aumentam o preços dos produtos e instigam o consumidor a comprar mais, bem por meio de obsolescência tecnológica, que induzem o consumidor a comprar produtos com vida útil menor, diante de “novas versões”, com pequenas melhorias, com influência midiática.

A tendência a favor do consumo imediato, denominada “tendência da taxa decrescente de utilização”, é considerada na teoria econômica como uma característica intrínseca do avanço produtivo. Neste sistema de idéias, não se considera que o desperdício dos recursos naturais e do trabalho humano estão sujeitos à lei da entropia, derivada do segundo princípio da termodinâmica, nem se dá atenção ao fato de que, na dimensão planetária, o tempo biológico subordina o tempo humano (cf. Tiezzi, 1988, p. 32).

Em relação aos serviços e aos bens de consumo duráveis, produzidos em massa, há uma tendência à substituição, abandono ou aniquilamento deles. Trata-se da chamada obsolescência planejada, que se manifesta, por exemplo, na priorização do automóvel particular, em relação ao transporte coletivo, e na eliminação de habilidades e serviços de manutenção para compelir à compra dispendiosa de produtos ou componentes novos, quando os objetos descartados poderiam ser facilmente consertados. Quanto às instalações e máquinas, ocorre o sucateamento de maquinário novo após uso reduzido ou substituição por outro mais novo, tendência estimulada pela ideologia da inovação tecnológica, patrocinada pelo Estado mediante fundos para a pesquisa direta e básica e para instalações de corporações multinacionais.

A logística reversa permite que o lixo reaproveitável possa ser reinserido na cadeia produtiva, com destinação mais adequada aos resíduos sólidos não orgânicos.

A hermenêutica constitucional e os princípios ambientais levam à conclusão que o direito ao meio ambiente equilibrado e à vida, é um direito indisponível, no a destinação adequada dos resíduos sólidos e saneamento básico, por meio da coleta seletiva e reciclagem, é uma forma de formo da cidadania, direito à saúde e educação, para promover o bem de todos, concretizando estes direitos fundamentais⁹.

Conclui-se que existe fundamento legal para a implementação da coleta seletiva, por meio de uma interpretação sistemática da Constituição de 1988 e princípios de defesa do Meio Ambiente, bem como pela legislação em vigor. Os municípios deverão implementar a coleta seletiva e reciclagem, por meio do plano municipal de resíduos sólidos, podendo utilizar instrumentos como consórcio público, contratação direta das associações ou cooperativas de catadores e fazer a cobrança da taxa de coleta conforme determinado pela lei específica.

A implementação da coleta seletiva e reciclagem, além de ser uma determinação legal, tem benefícios econômicos, sociais e formo o desenvolvimento sustentável. O Ministério Público tem papel essencial na efetivação das políticas públicas existentes, por meio da instauração do inquérito civil, utilizando instrumentos extrajudiciais de recomendações, audiências públicas e termos de compromisso para os municípios realizarem a coleta seletiva e reciclagem, conforme consta nas políticas de resíduos sólidos e saneamento básico.

Considerações Finais

Diante do exposto, uma vez que há previsão e determinação legislativa para implementação da coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos, bem como os benefícios econômicos e sociais ao poder público e fornecedores de produtos, com desenvolvimento sustentável, somando-se à proteção do meio ambiente, direito à saúde e defesa do consumidor, que seja dado enfoque de direito fundamental indisponível ao manejo adequado do lixo, por meio de educação ambiental aos cidadãos e as empresas, com a atuação do Ministério Pública para a execução das políticas públicas e cumprimento das normas em vigor.

⁹ “fica claro que a estrutura normativa do direito fundamental à proteção do meio ambiente não comporta a disponibilidade do direito na medida em que um não pode dispor daquilo que é comum. Ademais, em caso de violação, qualquer titular pode defender esse direito comum, ainda que contra a vontade dos demais”. (Renato)

Referências

ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas. Resíduos sólidos: classificação, NBR 10004. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/67992666/NBR-10004-04-Residuos-Solidos>> Acesso em 24 fev. 2019.

ALBURQUERQUE, Bruno Pinto de. As relações entre o homem e a natureza e a crise sócio-ambiental. Rio de Janeiro, RJ. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), 2007.

BAUMAN, Zygmunt Zygmunt. *Vida para o consumo – A transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008;

BERTOZZI, D. Apenas 30 bairros de BH contam com coleta seletiva de lixo. Disponível em: http://g1.globo.com/videos/minas-gerais/v/apenas-30-bairros-de-bh-contam-com-coleta-seletiva-delixo/1685647/#/MGTV_2/20111104/page/1. Acesso em 12 de novembro de 2011

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

_____. Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2010b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

_____. Decreto n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2010a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

CAMARGO, Raquel Moreira de Souza. O PENSAMENTO INSTIGANTE DE ARTHUR SCHOPENHAUER: Para o alemão, o fundamento do conhecimento humano reside no próprio homem e não nas coisas que ele julga conhecer. *Revista Filosofia*, [s.i], v. 19, n. 19, p.6-9, fev. 2008. Disponível em: <<http://portalcienciaevida.uol.com.br/esfi/edicoes/19/sumario.asp>>. Acesso em: dez de 2018.

COSTA, Beatriz Souza. Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos: Direitos e Deveres /Beatriz Souza Costa ... (et al); Organizadores: Beatriz Souza Costa, José Cláudio Junqueira Ribeiro – 1, Ed – Rio de Janeiro; Editora Lumen Juris, 2013, p; 1;19

DAMÁSIO, João. Para uma política de pagamento pelos serviços ambientais urbanos de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis. Salvador: Pangea, 2010.

HABERMAS, Juergen. *A crise de legitimidade no capitalismo tardio*. Trad. Vamireh Chaco. Rio de Janeiro. Edições Tempo Brasileiro, 2002.

GOUVEIA, N. C. Saúde e meio ambiente nas cidades: os desafios da saúde ambiental. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v.8, n.1, p.49-61, jan./fev. 1999.

GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público e democracia: teoria e prática. São Paulo: LED – Editora de Direito, 1998.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Pesquisa sobre pagamento por serviços ambientais urbanos para gestão de resíduos sólidos. Brasília: Ipea, 2010a.

_____. Resíduos sólidos urbanos: panorama atual, desafios e perspectivas. In: _____. *Infraestrutura social e urbana no Brasil*. Brasília: Ipea, 2010b.

_____. Saneamento básico no Brasil. In: _____. *Infraestrutura social e urbana no Brasil*. Brasília: Ipea, 2010c. _____. *Diagnóstico sobre catadores de resíduos sólidos*. Brasília: Ipea, 2011. Relatório de Pesquisa.

ZANETI Izabel Cristina B. B. Zaneti / Laís Mourão Sá / Valéria Gentil Almeida. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 24, n. 1, p. 173-192, jan./abr. 2009

LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

NASCIMENTO, Valeria R. A Teoria dos Sistemas e a Hermenêutica: ponderações introdutórias a respeito do direito enquanto prática social efetiva. *Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v.1, p.51-64, 2006.

MAIA, Jorge Sobral S, VIDAL, Luciana de Paula. A importância da Coleta Seletiva para o Meio Ambiente. 2005; p. 2;4.

MAGNOLI, Demétrio; ARAUJO, Regina. Projeto de ensino de geografia: natureza, tecnologias, sociedades, geografia geral. Editora Moderna. 2. ed. São Paulo, 2004.

MÉSZÁROS, István. Para além do capital. São Paulo: Boitempo, 2002.

MONTEIRO, J. H. P. et al. (2001). *Manual de gerenciamento integrado de resíduos sólidos*. Rio de Janeiro: Ibam.

RODRIGUES, A. M., Rodrigues, I. C. & REBELATO, M. G. (2005). Gestão ambiental e responsabilidade social: uma discussão sobre os novos papéis da gestão empresarial. *Anais do Simpósio de Administração da Produção, Logística e Operações Internacionais* (Simpoi), 8. São Paulo.

SCHOPENHAUER, Arthur. LIVRO IV. In: SCHOPENHAUER, Arthur. *O MUNDO COMO VONTADE E REPRESENTAÇÃO*. [s.l]: Unesp, 2005.

SINGER, Paul. Introdução à economia solidária. São Paulo: Perseu Abramo, 2002.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna. A indisponibilidade do direito fundamental à proteção do meio ambiente. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 153-173, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1015>>. Acesso em: dia mês. Ano.